



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003847-46.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante DIEGO SANCHES, é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003847-46.2024.8.26.0068

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: DIEGO SANCHES

Apelada: CLARO S/A

Ação: Declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais

Comarca: Barueri - 3ª Vara Cível

Juiz prolator: Raul de Aguiar Ribeiro Filho

Voto nº 7.885

RECURSO DE APELAÇÃO. LOCAÇÃO.

Embargos de terceiro. Sentença de improcedência. Insurgência do embargante.

- Justiça gratuita. Pedido formulado em razões recursais. Ausência de comprovação dos fundamentos fáticos da postulação. Indeferimento.

- Preparo recursal. Fixação de prazo de cinco dias para comprovação do recolhimento da taxa judiciária. Ausência de comprovação. Deserção. Inadmissibilidade do recurso.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **DIEGO SANCHES** contra a r. sentença de fls. 111/112, de relatório adotado, de indeferimento da petição inicial e extinção, sem resolução de mérito, da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE**

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS por ele promovida contra **CLARO S/A**.

Inconformado, o apelante interpôs este recurso com amparo nas razões de fls. 115/148. Recurso sem preparo e respondido (fls. 152/158).

II. Fundamentação

II.1. Em juízo de admissibilidade recursal, pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 168/169, foi indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pelo apelante, então fixado o prazo de cinco dias para comprovação do recolhimento da taxa judiciária recursal, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, o apelante ficou inerte (certidão a fl. 171).

II.2. A comprovação do recolhimento da taxa judiciária constitui pressuposto de admissibilidade do recurso. No caso, fixado o prazo legal, não veio aos autos a indispensável comprovação do recolhimento do valor devido e o recurso ficou deserto. É, portanto, incognoscível.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora